



## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 30 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e: a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas, se homem; e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos



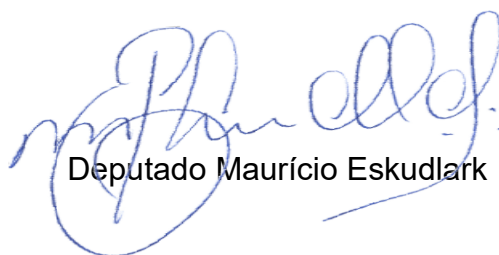
cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou diante de cessão para o desempenho de atividades, em órgãos do executivo estadual, relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º. Aos segurados policiais, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e os titulares de cargo de policial penal e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Sala de Sessão:



Deputado Maurício Eskudlark



## JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda a fim de modificar o projeto de lei complementar n. 0010.9/2021, que trata do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina, para salvaguardar direitos adquiridos dos servidores.

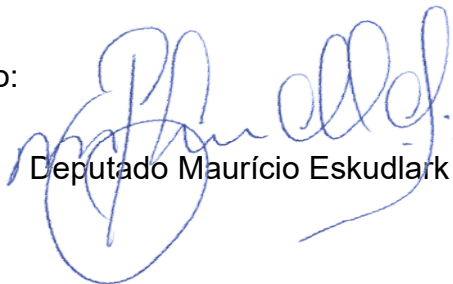
É notório que o Estado de Santa Catarina está debatendo a reforma da previdência, assim como a República Federativa do Brasil já o fez. Fato é que a reforma é necessária para equacionar gastos e reduzir a desigualdade.

Cada um terá que dar a sua parte, de forma humana e justa. Pensando nisso o Governo Catarinense abriu dialogo com todas as categorias e emitiu o presente projeto para esta casa, onde o dialogo continua evoluindo, prova disso foi a realização de audiência pública, onde todos os envolvidos puderam explicar suas idéias.

Destarte, em razão de diálogos com as classes e representantes do Governo formulei a presente emenda, pois percebi a necessidade de ajustar os dispositivos acima evitando antonímias e aperfeiçoando a técnica legislativa. Garantindo assim, a preservação dos direitos dos servidores, afinal aposentadoria é um direito do cidadão.

Ante o exposto rogo aos eminentes pares que, após apreciação, juntemos esforços pela aprovação da emenda modificativa, que submeto a elevada consideração.

Sala de Sessão:



Deputado Maurício Eskudlark